



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 14 de setembro de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Menezes**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**

Inicialmente convém ressaltar a ausência momentânea da Presidente do Conselho Aparecida Gama, passando a reunião a ser presidida pela Subprocuradora-Geral Carla Costa.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00822/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO DE REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013 E 2015
INTERESSADO: JEFFERSON DA SILVA COSTA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Inverteu-se a ordem da pauta para apreciação da apreciação do item 4, passando-se ao julgamento dos presentes processos.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi indeferido o pedido formulado, sendo mantido o entendimento já lavrado por este Conselho Superior, aplicando-se a presente decisão a todos os pedidos no mesmo sentido, ficando sem efeito pareceres em sentido contrário. Vencido o Cons. Samuel Alves que entende pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Recurso Extraordinário nº 565.089, o qual dará a interpretação definitiva quanto à matéria.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00054/2015-1 010.000.01714/2014-1 010.000.01021/2015-9
ESPÉCIE:	CONFLITO NEGATIVO
ASSUNTO:	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A PECC E A PEAFFPI
INTERESSADAS:	PECC E PEAFFPI
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Passou-se, neste momento, à apreciação dos presentes autos apresentados em mesa pelo Cons. Samuel Alves.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, determinou-se a perda do objeto referente ao conflito negativo de competência suscitado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível, haja vista sua fusão com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e subdivisão em núcleos que ainda assim abarcam a defesa

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

processual das demandas citadas nos presentes autos, nos termos da 131ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.00655/2015-0
013.000.01809/2015-9 (apenso)
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INSTITUTO DO APOSTILAMENTO FORMULADO
PARA REVERTER DESLIGAMENTO DE POLICIAIS
CIVIS - DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA
INTERESSADOS: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO
DE SERGIPE - SIMPOL
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Em retorno à ordem da pauta da reunião, passou-se a apreciação dos presentes autos, item 01, já com a presença da Presidente do Conselho Superior, Aparecida Gama.

Após o voto da Relatora no sentido de que o apostilamento, tal qual foi ventilado no caso vertente, não é juridicamente possível e extrapola os limites de aplicação do instituto, resultando inclusive em afronta aos princípios constitucionais vigentes, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.00834/2015-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA - SSP E JOSÉ NETO VIEIRA COSTA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado de cômputo exclusivo do período exercido na titularidade de cargos de simbologia mais elevada pelos fundamentos declinados no corpo do voto, em consonância ao disposto no art. 200, §§1º e 2º do Estatuto do Magistério, norma hoje revogada por conduto da Lei Complementar Estadual nº 255/2015, mantendo-se na íntegra os entendimentos firmados nos Pareceres da Procuradoria Especial da Via Administrativa nºs 3072/2015 e 5147/2016.

AUTOS DO PROCESSO:	015.203.05039/2015-2
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E ATUAL COMPANHEIRO EM REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS
INTERESSADA:	MARIELZA ALVES DOS SANTOS SOUZA
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retorna à pauta, após pedido de vistas da Cons. Carla Costa.

Após manifestação do voto da supramencionada Conselheira no sentido de indeferir o pedido formulado pela interessada, mantendo-se integralmente as conclusões lançadas no Parecer Dissenso nº 8477/2015 que entendeu pelo impedimento de cumulação de pensão para companheiro(a) e cônjuge, prescrito

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no art. 124, inciso VI, da Lei Federal nº 8.213/91, o Cons. Samuel Alves requereu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO:	028.000.00117/2015-1
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO - VACÂNCIA
INTERESSADA:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Ressalta-se que para o julgamento dos próximos itens de pauta participará o procurador Vinícius Thiago, em virtude de relatoria e/ou pedido de vistas requerido enquanto substituiu o Cons. Samuel Alves em seu período de férias, o qual não manifestará voto.

Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi revista a decisão deste Conselho Superior proferida na Centésima Vigésima Nona Reunião Extraordinária, no sentido de considerar inaplicável o instituto da vacância aos servidores públicos estaduais. Vencido o Relator, Cons. Vinícius Thiago, que manifestou voto oral pela possibilidade de utilização do referido instituto. Após, à unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o Parecer nº 4584/2016-PEVA, no sentido de deferir a vacância ao caso concreto, preservando-se os demais atos produzidos com base no entendimento anterior, nos termos da Lei Complementar nº 33/96.

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00844/2016-8
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE NORMATIVO
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 42/2015 - ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PEVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Oitava Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retorna à pauta, após pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi desaprovado o Parecer nº 4849/2016 convertido no Normativo nº 46/2016 e sugerida alteração do Verbete nº 46, com a inclusão do inciso IV, passando-se a ter a seguinte redação: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I. IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art.72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. (Verbete alterado na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo nº 010.000.00844/2016-8) ”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

 Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

  
ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENEZES
Subprocuradora-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

ANA QUEIROZ CARVALHO
Membro

MARIA EDILENE CONRADO
Membro

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°.: 010.000.00822/2016-1.

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de despacho - Pagamento de recomposição inflacionária.

INTERESSADO: Jefferson da Silva Costa.

CONCLUSÃO: Suspensão da apreciação.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Jefferson da Silva Costa, que requer a reconsideração do Despacho Motivado exarado pela Procuradora Geral do Estado, desfavorável ao pleito formulado nos autos do processo 021.000.02531/2015-1, originalmente protocolado para requerer o pagamento de Revisão Geral Anual de Vencimentos para os Exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2015.

Para a análise do feito, foram encartados: Requerimento do servidor (fls. 01-03; 30-34); Despacho Motivado - Gabinete (fls. 04-12; 23-27); Demonstração de rendimentos (fls. 13-18); Documentos particulares (fls. 19); Projeto de lei (fls. 20-22); Tramitação (fls. 28); Despacho (fls. 29).

É o breve relatório.

Fundamento e opino.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Através do processo nº 021.000.02531/2015-1, o servidor pleiteou junto à Procuradoria Especial da Via Administrativa, o pagamento de Revisão Geral Anual de Vencimentos para o exercício de 2011, 2012, 2013 e 2015, conforme descrito no relatório. O processo foi analisado pelo Gabinete, junto a outros que tratavam de idênticos pedidos.

Inconformado com posição do Despacho Motivado emitido pela Procuradora Geral do Estado, instiga apreciação da matéria por este Conselho. Em seu raciocínio, apresenta os percentuais de perda salarial, contrapondo que a Lei Complementar nº 251/2014, que dispõe sobre a remuneração dos cargos de provimento efetivo de carreiras do Sistema Prisional, representou prejuízo.

Reafirma no seu requerimento de reconsideração a existência do Parecer nº 3710/2015-PGE, que teoricamente guarda identidade com sua demanda, mas apresenta conclusão em sentido diverso.

O parecer em alusão versou sobre a possibilidade de recomposição salarial anual dos Procuradores do Estado de Sergipe, e, de fato, entendeu ser cabível a reposição inflacionária da remuneração pelos seus fundamentos. No caso em tela, as opiniões externadas pelo procurador titular e pela chefia do setor foram convergentes, motivo pelo qual o teor do parecer jamais chegou à apreciação do Conselho Superior.

A prática obedece Orientação Administrativa contida no Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, nesses termos:

Art. 19. As Procuradorias Especializadas, no que pertine às matérias de sua competência, nas quais se suscitem posicionamentos divergentes, podem encaminhar ao Conselho Superior consulta específica, objetivando a uniformização da matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 20. As consultas serão remetidas através de ofício da respectiva coordenadoria, no qual se fará o resumo da questão e as razões de dúvidas na interpretação.

Art. 21. Havendo posicionamentos divergentes, a coordenadoria interessada encaminhará opinamentos que representem os dois argumentos opostos.

Parágrafo único - Poderá a especializada, ainda, instruir a consulta com elementos que acredite necessários à descrição do caso.

No caso do presente requerimento tendo havido posicionamento divergente entre o parecer exarado pelo procurador de base e a chefia do setor, foi o processo encaminhado para a Presidência do Conselho Superior, culminando com o Despacho Motivado já aludido.

Ultrapassadas tais discussões, ainda assim é importante ressaltar que, embora o parecer utilizado para fundamentar o presente recurso tenha concluído no sentido do deferimento do pedido subsiste ineficaz, vez que nenhuma medida foi implementada para que seu teor pudesse ser aplicado.

No anseio de tornar os direitos ali referidos palpáveis, a Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe ingressou com um Mandado de Injunção, que foi protocolado sob o nº 201300114741. O remédio constitucional apresentado questiona a ausência de proposta legislativa que regulamenta a revisão inflacionária do ano de 2013. No entanto, o juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Outro obstáculo tolhe a prosperidade da tese: Conforme devidamente apontado no Despacho Motivado que se pretende reformar, este Conselho Superior já possui verbete sedimentado, que em nada chancela o pedido do requerente:

36 - REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS

A revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, por se tratar de norma de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

eficácia limitada, depende de lei estadual específica.
Verbete editado em apreciação do processo de nº
010.000.00951/2011-1, Parecer Normativo nº 007/2010,
Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012.

Para enfatizar a orientação, conveniente pincelar alguns argumentos tecidos no Despacho: i) não haver omissão do Estado de Sergipe, vez que para os servidores da SEJUC foi editada a Lei Complementar 251/2014; ii) o entendimento atualmente vigente do Supremo Tribunal Federal, de que o art. 37, X da Constituição não obriga um reajuste anual de vencimentos.

O opinativo ainda dá destaque ao julgamento do RE 565.089, de substancial importância para o tema. O referido Recurso teve repercussão geral reconhecida e se encontra ainda pendente de apreciação, sendo palco de apertada contenda.

Para ilustrar, o teor dos entendimentos pode ser lido nos Informativos 741 e 761, ambos do ano de 2014, abaixo transcritos:

REPERCUSSÃO GERAL

Servidor público: reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização - 3

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute eventual direito de indenização por danos patrimoniais decorrentes de omissão do Poder Executivo estadual pelo não envio de projeto de lei destinado a viabilizar o reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos da respectiva unidade federativa, consoante previsto no inciso X do art. 37 da CF ("A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices") - v. Informativo 630. Em voto-vista, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Ministro Marco Aurélio, relator, para dar provimento ao recurso. Salientou, de início, a inovação introduzida no sistema constitucional brasileiro a partir de 1998,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

com a fixação de dever ao empregador estatal de realizar a revisão geral como garantia necessária em uma economia ainda frágil, com índices inflacionários a corroer o valor da moeda e o ganho dos trabalhadores. Em seguida, a Ministra distinguiu reajuste de revisão. Asseverou, ainda, que o não cumprimento da obrigação de promover a revisão geral anual expressamente prevista no texto constitucional teria causado danos aos servidores públicos. Rememorou que o STF já reconheceria a mora do Governador do Estado de São Paulo pela ausência de lei específica nos moldes exigidos pelo art. 37, X, da CF, quando da análise da ADI 2.492/SP (DJU de 22.3.2002). Tendo em vista se tratar de omissão ilícita, reputou que o ressarcimento devido teria natureza reparatória. Afastou, também, a incidência do Enunciado 339 da Súmula do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"), porque a situação dos autos não envolveria aumento ou reajuste sem lei específica. Observou, além disso, que no Estado de São Paulo foram editadas leis meramente simbólicas, desprovidas de conteúdo concretizador do direito à revisão geral anual. RE 565089/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.4.2014. (RE-565089)

Servidor público: reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização - 4

Por outro lado, o Ministro Roberto Barroso inaugurou a divergência e negou provimento ao extraordinário. Ressaltou não vislumbrar no artigo em questão dever específico de que a remuneração dos servidores fosse objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período. Aduziu que a exegese do termo "revisão" abarcaria entendimento no sentido de que o art. 37, X, da CF exigiria uma avaliação anual, que poderia resultar, ou não, em concessão de aumento. Destacou, outrossim, que o preceito deveria ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciariam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, artigos 7º, IV, e 37, XIII). Assinalou que a tese segundo a qual a adoção de índice inferior à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

inflação de determinado período importaria automaticamente em degradação do direito de propriedade mereceria temperamentos. Consignou que a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, teria como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação. Advertiu para a necessidade de que os reajustes fossem condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento. Por fim, **concluiu que o art. 37, X, da CF imporia ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.** Na sequência, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki.
RE 565089/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.4.2014. (RE-565089)

Servidor público: reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização - 5

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute eventual direito de indenização por danos patrimoniais decorrentes de omissão do Poder Executivo estadual pelo não envio de projeto de lei destinado a viabilizar o reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos da respectiva unidade federativa, consoante previsto no inciso X do art. 37 da CF ("X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices") - v. Informativos 630 e 741. **Em voto-vista, o Ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergência inaugurada pelo Ministro Roberto Barroso, negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.** Afirmou, inicialmente, que o inciso X do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, estabeleceria o direito dos servidores públicos à revisão anual de sua remuneração e, em contrapartida, o dever da Administração Pública de encaminhar, aprovar e cumprir lei específica sobre a matéria. Asseverou que a Constituição, entretanto, não fixaria critérios ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

índices a serem observados na revisão. Determinaria, apenas, que ela fosse efetuada sem distinção de índices entre os beneficiados. Por isso, assentou não haver a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Concluiu, portanto, não existir na Constituição nenhuma disposição que garantisse a reposição anual dos índices inflacionários. Consignou, ademais, que não caberia, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudência do STF seria no sentido de que sua eventual ofensa ocorreria quando houvesse redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixasse de reajustá-los para repor seu poder de compra. Assinalou – após reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à inviabilidade de implementação judicial de aumento de vencimentos de servidores públicos – que a pretensão deduzida no recurso extraordinário em comento acabaria por transferir a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. Anotou, então, que, em razão da ausência de previsão constitucional relativa a índices mínimos de revisão anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentença equivaleria a legislar. O Ministro Luiz Fux acompanhou os Ministros Marco Aurélio (relator) e Cármen Lúcia, e, em consequência, deu provimento ao recurso. Registrou que a norma constitucional em questão – que não precisaria da intermediação do legislador –, estabelecerá um direito subjetivo público do servidor, qual seja, a revisão geral e anual de seus vencimentos. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. RE 565089/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2014. (RE-565089) (Sem grifos no original)

Portanto, até o presente momento tem prevalecido, no âmbito do STF, por apertada maioria (4x3) a tese de que não haveria direito do servidor à reposição automática dos índices inflacionários na sua remuneração, tese contrária, portanto, ao requerimento ora apreciado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em decisão publica em 30/08/2011, no referido processo, o relator, Min. Marco Aurélio, assim se manifestou: "O que vier a ser decidido neste recurso extraordinário norteará o Judiciário pátrio quanto ao alcance do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a prever a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos"

Ante tal excerto, é evidente o impacto que a decisão causará em todos os processos judiciais e administrativos existentes e futuros. Reproduzindo o pensamento do Ministro Teori Zavascki no julgamento do RCL 4.335/AC, os Tribunais Superiores possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência e uma função chamada nomofilática; destinada a aclarar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme. Foi a regra reproduzida no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 926, na busca de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Portanto, diante do quadro atual de incerteza sobre a temática, mais prudente sobrestar todos os processos que tratam da matéria até que se tenha uma posição definitiva do Supremo Tribunal sobre a questão.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, opino pela SUSPENSÃO de todos os processos administrativos que versem sobre pagamento de Revisão Geral Anual de Vencimentos, independente da situação em que estejam, assegurado igual tratamento aos processos futuros, até que seja concluído o julgamento do RE 565.089, que dará a interpretação definitiva quanto à matéria.

É como voto.

Aracaju, 06 de setembro de 2016

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 010.000.00054/2015-1

010.000.01714/2014-1

010.000.01021/2015-9

ASSUNTO: Conflito de competência entre a PECC e a PEAFFPI

INTERESSADAS: Procuradoria Especial do Contencioso Cível e
Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio
Imobiliário

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CONTENCIOSO CÍVEL E DE ASSUNTOS
FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO
IMOBILIÁRIO. MODIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIAS DA PECC E PEAFFPI.
131ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR. FUSÃO DAS
ESPECIALIZADAS. PERDA DO OBJETO DO
CONFLITO. COMPETÊNCIA DO
CONTENCIOSO NÃO SERVIDOR.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se de conflitos negativos de competência suscitados pelo ilustre Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível, que entendeu ser da Especializada do Contencioso de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário as defesas nas matérias abordadas nos autos em questão.

Nos autos de nº 010.000.00054/2015-1 a PECC entendeu ser da Especializada de Fundiários a responsabilidade para atuar nos autos da Ação Civil Pública nº 0003380-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

61.2003.4.05.8500, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Por sua vez, nos autos de nº 010.000.01714/2014-1, a PECC considerou a PEAFFPI competente na defesa processual da Ação Civil Pública sob nº 201473100963, nos termos do art. 11, II da Instrução Normativa - PGE nº 06/2009. Na referida demanda, dentre outros requerimentos, pleiteia o Ministério Público Estadual o encerramento das atividades irregulares perpetradas pelo Posto de Lavagem de Veículos Popay, o qual não possui sistema de tratamento dos efluentes oleosos lançados no meio ambiente, causando poluição das águas do Rio Olhos D'Água.

Já nos autos de nº 010.000.01021/2015-9, a Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Cível suscitou conflito negativo de atribuições para atuação da PEAFFPI na Ação Civil Pública tombada sob o nº 0800002-72.2014.4.05.8502, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que versam sobre a ocupação na praia do saco, considerada área de preservação ambiental.

Submetidos os presentes autos ao Procurador-Geral do Estado contemporâneo, este despachou no sentido de designar, em caráter provisório, a defesa processual à Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário. Ademais, os autos foram sobrestados até a ultimação da implementação das modificações das competências das Especializadas determinadas na 131ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, as quais foram recentemente efetivadas.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

De início, cumpre registrar que os conflitos negativos de competências foram suscitados pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível que, em todos os casos, entende como sendo da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário a atuação nas ações civis públicas abordadas nos autos administrativos.

O conflito entre as duas Especializadas supramencionadas ocorreu em outras oportunidades no âmbito desta Procuradoria e a questão controvertida em voga se refere precipuamente a áreas de preservação e possíveis lesões ao patrimônio ambiental, circunstâncias que levariam à competência da PEA/FPI, em consonância ao art. 11, inciso II da Instrução Normativa nº 001/2008, aprovada pelo Decreto nº 25.360/2008.

Em contrapartida, este Conselho Superior em sua 131ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 25 de fevereiro de 2015, deliberou pela modificação das competências das Especializadas do Contencioso Cível e de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, a qual foi recentemente ultimada. Segue trecho do *decisum*:

"Passando-se à deliberação, por maioria (Cons. Arthur Borba, utilizando-se do voto de minerva, e Cons. André Vinhas), foi aprovada a reestruturação da Procuradoria Especial do Contencioso Cível e da Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

para a modificação das competências internas, sendo as competências relativas às demandas que envolvam servidores públicos (latu sensu) abarcadas pelo Cível, aí se englobando as demandas trabalhistas, permanecendo em Fundiários a competência hoje atribuída ao Cível no que diz respeito às demandas de não servidores."

Diante de tal decisão, criou-se o Contencioso Servidor e o Contencioso Não Servidor a partir da fusão da PECC e PEAFFPI, sendo que neste englobou todas as demandas que não envolvam matéria de servidor público (latu sensu) e, assim, incluem-se os assuntos abordados nos processos em questão como de competência do referido núcleo.

Desse modo, as contendas abordadas nos presentes autos serão da competência do Contencioso Não Servidor diante da nova conjuntura de distribuição de competências internas deliberada pelo Conselho Superior na 131ª Reunião Extraordinária, inexistindo, assim, qualquer conflito negativo, concluindo-se pela perda do objeto da matéria suscitada nos presentes processos administrativos.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO pela perda do objeto referente ao conflito negativo de competência suscitado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível, haja vista sua**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

fusão com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e subdivisão em núcleos que ainda assim abarcam a defesa processual das demandas citadas nos presentes autos, nos termos da 131ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo : 022.000.00834/2015-4
Interessado : José Neto Vieira Costa
Origem : Secretaria de Estado da Segurança Pública
Assunto : Incorporação de Função
Relatoria : Ana Queiroz Carvalho

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS POR QUINTOS DE MAIOR VALOR, QUANDO INTEGRALIZADO O EXERCÍCIO DE MAIS UM ANO NA TITULARIDADE DE CARGOS OU FUNÇÕES DE MAIOR SIMBOLOGIA. FORMA DE APURAÇÃO DO LAPSO EXIGIDO PARA CONQUISTA DO DIREITO À SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO NO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DOS 12 MESES DE EXERCÍCIO CONSIDERANDO-SE SOMENTE O EXERCÍCIO DO CARGO DE SIMBOLOGIA MAIS ELEVADA. EXEGESE DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 200 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS PARECERES NºS 3072/2015-PEVA-PGE (FLS. 17) E 5147/2016-PEVA/PGE (FLS. 38/39).

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito no qual o interessado supra referido, titular do cargo de Agente de Polícia Judiciária de 1ª Classe, requereu a substituição de quintos já regularmente incorporados ao seu patrimônio jurídico, tendo em vista que permaneceu no exercício do mesmo cargo comissionado após a incorporação do último quinto sem solução de continuidade, e migrou para cargos de simbologia mais elevada no decorrer do tempo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse passo, teve quatro dos cinco quintos incorporados substituídos por quintos correspondentes ao cargo de maior simbologia exercido posteriormente, substituição esta que não foi deferida com relação apenas ao primeiro quinto para o qual se requereu o direito, isso porque tratou-se de um lapso misto, ou seja, numa parte do ano considerado para aquisição do direito à substituição pelo quinto de maior valor o servidor laborou titularizando cargo de simbologia CCS-12 e em outra parte do ano, o cargo de simbologia CCE-07. O quinto integralizado nesse ano foi na simbologia CCS-12.

Protocolado em 07/04/2015, o pleito foi analisado na 473ª Sessão Administrativa da Procuradoria Itinerante, realizada em 26/05/2015, quando foi emitido o Parecer nº 3072/2015 (fls. 17).

Irresignado com o indeferimento, o requestante ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 18/20, alegando que permaneceu desde 29/03/2010 até 02/04/2015 titularizando o cargo comissionado em questão, e que por esse motivo os cinco anos e um mês integralizados na titularidade do citado CCE-07 lhe permitiria a substituição dos cinco quintos incorporados.

O feito foi enviado ao Gabinete da Chefia, onde foi emitido o Parecer nº 5147/2016-PGE (fls. 38/39), no qual, em decisão fundamentada, foi mantido o indeferimento da substituição do último quinto de menor valor que ainda permanecia compondo a incorporação até então conquistada pelo servidor, mantendo o entendimento firmado no Parecer nº 3072/2015 (fls. 17).

Essa a razão do pedido de reconsideração sob análise.

Este o Relatório. Fundamento e opino.

II. VOTO.

Efetuada a análise atenta dos documentos carreados aos autos, evidencia-se que, quando passou a ocupar o cargo de simbologia CCS-12 - o que ocorreu em 01/02/2007 - já havia incorporado os cinco quintos referentes às simbologias anteriores - referentes às FC-09, FC-10 e FC-12.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Porém, todos os interregnos de aquisição foram exercidos sem interrupção, desde 29/07/94 (planilhas de fls. 14 e 23).

Entendo não haver incorreção no pensamento que conduziu ao indeferimento da pretensão do servidor.

Deseja o recorrente que seja considerado para substituição apenas o período exercido em cargo de maior simbologia, desprezando-se o período que o servidor permaneceu exercendo cargo de menor valor, após a aquisição do direito à substituição do último quinto incorporado.

Assim, o exercício de cargos/funções que se iniciou em 29/07/1994 deixaria de ter computado o lapso entre 29/03/2010 e 29/07/2010, para computar o exercício entre a data da nomeação no cargo de valor mais elevado - 29/03/2010, até a data do fim do exercício - ou seja, ao invés de 29/07/2010 e 02/04/2015, a contagem seria de 29/03/2010 a 02/04/2015.

Por esse segundo raciocínio, se integralizariam os cinco anos necessários à substituição de todos os cinco quintos incorporados, pois garantiria a aquisição de cinco quintos completos no cargo de valor mais elevado que exerceu.

Ocorre que o raciocínio adotado nos Pareceres que indeferiram a substituição de todos os quintos esposou como fórmula de cômputo a data de início de exercício da primeira função gratificada titularizada, haja vista que não houve descontinuidade no exercício.

A legislação de regência da matéria - tanto do direito à incorporação como do direito à substituição dos quintos incorporados, quando comprovada a permanência em efetivo desempenho de cargo a que corresponda maior valor de retribuição - **é a Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério), que tem o seguinte teor:**

"Art. 200 - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, após os referidos 5 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 05 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 01 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova. GRIFAMOS

Portanto, conclui-se que, como a dicção do parágrafo segundo supra claramente preconiza, decorrido cada período completo de um ano: i - na continuidade da função e ii - do início de exercício de nova função, fará jus o servidor à substituição do quinto incorporado anteriormente.

Ou seja, pela letra da lei, o direito à atualização/substituição de quintos incorporados somente se concretiza, nos termos do art. 200, § 2º, da Lei Complementar nº 16, de 1994, se o servidor público, após a incorporação dos cinco quintos, vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de simbologia superior àquela que resultou na incorporação do último quinto.

Compatibilizando-se essa regra com a do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, é possível ainda concluir que, nos casos em que não houve solução de continuidade, e o servidor migrou durante o ano que se seguiu ao cômputo da última



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incorporação ou substituição, para uma simbologia superior, o cálculo desse ano terá como parâmetro o valor da função ou cargo exercido por mais tempo.

O Parecer Normativo nº 02/2010, no ponto modificado pela nova redação do Parecer Normativo nº 01/2011, de fato assim afirmou:

"Assim, cada ano ininterrupto de exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pelo servidor, após a incorporação de 100%, determinará a alteração do quinto de menor valor, e sucessivamente, se for o caso, até que todos sejam modificados, sempre tomando-se como base para cálculo de início do pagamento da substituição a data de requerimento do servidor."

Observa-se que em nenhum momento se afirma que a incorporação considerará apenas o exercício contínuo de um mesmo cargo.

No caso em tela, o requerente principiou a exercer funções de confiança em 29/07/94.

A partir de 01/02/2007 passou a exercer o cargo de simbologia CCS-12.

Sendo assim, no período compreendido entre 29/07/2006 e 28/07/2007 o servidor ocupou o cargo de simbologia FCO-12 até 31/01/2007; e CCS-12 a partir de 01/02/2007 até 28/07/2008 (apenas cinco meses na simbologia mais elevada); entre 29/07/2010, ocupou o cargo de CCS-12; porém, entre 29/07/2009 e 29/03/2010 - 8 meses, ocupou o mesmo cargo de simbologia CCS-12, migrando só depois para o cargo de simbologia CCE-07 - apenas quatro meses na simbologia mais elevada); e foi essa a razão de esse ano de cômputo de quintos haver sido misto, em observância ao disposto no parágrafo primeiro do art. 200, na sua parte final.

Nesse passo, não merecem quaisquer reparos os Pareceres nºs 3072/2015-PEVA-PGE (fls. 17) e 5147/2016-PEVA/PGE, posto que conferiram a melhor interpretação à matéria.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de cômputo exclusivo do período exercido na titularidade de cargos de simbologia mais elevada pelos fundamentos acima declinados, em consonância com o disposto no art. 200, §§ 1º e 2º do Estatuto do Magistério, norma hoje revogada por conduto da LC 253/15, mantendo-se na íntegra os entendimentos firmados nos Pareceres nºs 3072/2015-PEVA-PGE (fls. 17) e 5147/2016-PEVA/PGE (fls. 38/39).

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2016.

Assinatura manuscrita de Ana Queiroz Carvalho, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº 010.000.00822/2016-1

Interessada: Jefferson da Silva Costa

Assunto: Pagamento de revisão geral anual de vencimentos para os exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2015

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi indeferido o pedido formulado, sendo mantido o entendimento já lavrado por este Conselho Superior, aplicando-se a presente decisão a todos os pedidos no mesmo sentido, ficando sem efeito pareceres em sentido contrário. Vencido o Cons. Samuel Alves que entende pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Recurso Extraordinário nº 565.089, o qual dará a interpretação definitiva quanto à matéria."

Autos dos processos de nº 010.000.00054/2015-1

010.000.01714/2014-1

010.000.01021/2015-9

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Conflito negativo de competências entre a PECC e a PEA-PI

Espécie: Conflito negativo

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto do relator, determinou-se a perda do objeto referente ao conflito negativo de competência suscitado pela Procuradoria Especial do Contencioso Cível, haja vista sua fusão com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e subdivisão em núcleos que ainda assim abarcam a defesa processual das deman-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

das citadas nos presentes autos, nos termos da 131ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior."

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 022.000.00655/2015-0

013.000.01809/2015-9 (apenso)

Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe - SIMPOL

Assunto: Instituto do apostilamento formulado para reverter desligamento de policiais civis - discussão judicial da matéria

Espécie: Repercussão geral

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Após o voto da Relatora no sentido de que o apostilamento, tal qual foi ventilado no caso vertente, não é juridicamente possível e extrapola os limites de aplicação do instituto, resultando inclusive em afronta aos princípios constitucionais vigentes, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.00834/2015-4

Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e José Neto Vieira Costa

Assunto: Revisão de Incorporação De Quintos

Espécie: Pedido de Reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado de cômputo exclusivo do período exercido na titularidade de cargos de simbologia mais elevada pelos fundamentos declinados no corpo do voto, em consonância ao disposto no art. 200, §§1º e 2º do Estatuto do Magistério, norma hoje revogada por conduto da Lei Complementar Estadual nº 255/2015, mantendo-se na íntegra os entendimentos firmados nos Pareceres da Procuradoria Especial da Via Administrativa nºs 3072/2015 e 5147/2016."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.05039/2015-2

Interessado: Marielza Alves dos Santos Souza

Assunto: Cumulação de pensão por morte de ex-cônjuge e atual companheiro em regimes de previdência distintos

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Carla de Oliveira Costa Menezes

DECISÃO: Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retorna à pauta, após pedido de vistas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da Cons. Carla Costa. Após manifestação do voto da supramencionada Conselheira no sentido de indeferir o pedido formulado pela interessada, mantendo-se integralmente as conclusões lançadas no Parecer Dissenso nº 8477/2015 que entendeu pelo impedimento de cumulação de pensão para companheiro(a) e cônjuge, prescrito no art. 124, inciso VI, da Lei Federal nº 8.213/91, o Cons. Samuel Alves requereu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 028.000.00117/2015-1

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Assunto: Nomeação de Aprovado em Concurso - Vacância

Espécie: Repercussão geral

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi revista a decisão deste Conselho Superior proferida na Centésima Vigésima Nona Reunião Extraordinária, no sentido de considerar inaplicável o instituto da vacância aos servidores públicos estaduais. Vencido o Relator, Cons. Vinícius Thiago, que manifestou voto oral pela possibilidade de utilização do referido instituto. Após, à unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), foi aprovado o Parecer nº 4584/2016-PEVA, no sentido de deferir a vacância ao caso concreto, preservando-se os demais atos produzidos com base no entendimento anterior, nos termos da Lei Complementar nº 33/96."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00844/2016-8

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Assunto: Atualização do Parecer Normativo nº 42/2015 - Abono de Permanência

Espécie: Atualização de normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Menezes

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi desaprovado o Parecer nº 4849/2016 convertido no Normativo nº 46/2016 e sugerida alteração do Verbete nº 46, com a inclusão do inciso IV, passando-se a ter a seguinte redação: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de permanecer em atividade e postula a concessão do abono



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I. IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art.72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento. (Verbe- te alterado na 150ª R.O. de 14.09.2016, em apreciação do processo nº 010.000.00844/2016-8) ". "

Em, 14 de setembro de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado